



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2530, DE 29 DE DEZEMBRO 2011**

Cria o Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios.

**Data de Criação**

29/12/2011

**Data de Publicação**

30/12/2011

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10707, de 30/12/2011

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Economia Local
- Programas Sociais

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 2.530, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Cria o Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios, que será coordenado e executado pela Secretaria de Estado de Pequenos Negócios – SEPN, podendo ser apoiado por outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta estadual.

**Art. 2º** O Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios tem por objetivo apoiar os negócios formais ou em processo de formalização por meio de investimentos em capacitação, equipamentos, construção e concessão de capital de giro para a criação e fortalecimento de empreendimentos urbanos, rurais, individuais e coletivos.

**Art. 3º** São beneficiários do Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios:

**I** - pessoas físicas que tenham perfil para cadastramento no Cadastro Único para Programas Sociais – Cadastro Único, regulamentado pelo Decreto Federal n. 6.135, de 26 de junho de 2007;

**II** - pessoas jurídicas que, cumulativamente:

**a)** tenham no mínimo setenta por cento de seu capital social integralizado por pessoas físicas que atendam aos requisitos do inciso I deste artigo; e

**b)** tenham em sua composição, no mínimo, setenta por cento de sócios, associados ou cooperados que atendam aos requisitos do inciso I deste artigo.

**Art. 4º** O Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios atuará na criação e formalização de negócios por pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nos requisitos do art. 3º desta lei, auxiliando-os:

**I** - na criação e formalização;

**II** - na capacitação das pessoas físicas;

**III** - na estruturação física; e

**IV** - no acompanhamento da gestão.

**Art. 5º** A SEPN atuará na orientação aos interessados na formalização de empreendimentos, mediante a promoção de cursos, seminários e palestras.

**Art. 6º** A SEPN disponibilizará cursos de formação profissional direcionados aos beneficiários.

**Parágrafo único.** Para a obtenção de apoio à estruturação física do negócio, os beneficiários do programa deverão participar ou comprovar já ter participado de cursos de capacitação oferecidos pela SEPN ou por outra empresa ou instituição.

**Art. 7º** No âmbito do Programa Estadual de Fomento a Pequenos Negócios, o Estado do Acre poderá realizar o aporte reembolsável de capital de giro e doações com encargos de materiais e equipamentos necessários à estruturação dos negócios beneficiados.

**§ 1º** Nos dois anos que sucederem a doação, os beneficiários pessoas físicas e os sócios, associados ou cooperados dos beneficiários pessoas jurídicas e suas famílias deverão cumprir os seguintes encargos:

- I** - não movimentar os bens do local de sua entrega, salvo com autorização da SEPN;
- II** - manter em dia o calendário vacinal e o acompanhamento de crescimento e desenvolvimento das crianças menores de sete anos;
- III** - realizar o acompanhamento pré-natal para as gestantes;
- IV** - manter matriculados na escola, com frequência mínima de oitenta e cinco por cento, as crianças e adolescentes entre seis e quinze anos;
- V** - manter matriculados na escola, com frequência mínima de setenta e cinco por cento, os jovens de dezesseis e dezessete anos;
- VI** – reservar, no mínimo, um por cento do lucro obtido, no período de que trata o § 1º, para investimento na melhoria física do imóvel sede do negócio;
- VII** - utilizar-se dos materiais ou equipamentos exclusivamente para atividades relacionadas ao negócio, empregando todo zelo na sua conservação;
- VIII** - não ceder, transferir ou emprestar os materiais e equipamentos objeto da doação;
- IX** - comunicar de imediato à SEPN a ocorrência de roubo, furto ou outros sinistros envolvendo os materiais e equipamentos doados; e

**X** - comunicar à SEPN formalmente e com antecedência mínima de quarenta e oito horas a necessidade de realização de serviços de manutenção corretiva nos equipamentos doados.

**§ 2º** O descumprimento dos encargos previstos nos incisos I a VIII do § 1º deste artigo acarretará a revogação da doação, com a respectiva reversão dos bens doados ao patrimônio do Estado.

**§ 3º** Os beneficiários do programa se responsabilizarão pelos danos ocasionados pelo uso indevido dos materiais e equipamentos doados.

**§ 4º** A manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos doados será de responsabilidade dos beneficiários e, para os fins de manutenção da garantia do fabricante, deverá ser realizada em rede autorizada.

**Art. 8º** A SEPN realizará o acompanhamento e orientação de desempenho da viabilidade dos negócios beneficiados pelo programa.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

## **759 – SECRETARIA DE ESTADO DE PEQUENOS NEGÓCIOS – SEPN**

### **759.005 – DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS**

#### **759.005.11.691.1101.3090.0000 – Departamento de Fomento e Promoção de pequenos Negócios Urbanos.**

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita – RP (100)

3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita – CONVÊNIOS (200)

4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00.00 – INVESTIMENTOS

4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – RP (100)

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – CONVÊNIOS (200)

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Operação de Crédito (500)

**759.005.11.691.1101.3091.0000 – Departamento de Fomento e Promoção de Pequenos Negócios Rurais.**

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita – RP (100)

3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita – CONVÊNIOS (200)

4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00.00 – INVESTIMENTOS

4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – RP (100)

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – CONVÊNIOS (200)

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Op. de Crédito (500)

**759.005.11.334.1101.4107.0000 – Departamento de Inclusão Socioprodutiva.**

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita – RP (100)

3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita – CONVÊNIOS (200)

4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00.00 – INVESTIMENTOS

4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – RP (100)

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – CONVÊNIOS (200)

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Op. de Crédito (500)

**Parágrafo único.** Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias específicas aprovadas para os programas, considerando o disposto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10.** A SEPN encaminhará à Assembleia Legislativa, até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, a relação dos bens doados e dos respectivos beneficiários do programa.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de dezembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre